



Número: **0800279-22.2020.8.20.5400**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Ato Normativo, COVID-19, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| MUNICIPIO DE JARDIM DE PIRANHAS (AGRAVANTE) | | VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CLECIO ARAUJO DE LUCENA (ADVOGADO) | |
| ACATIA DOS SANTOS - ME (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 67954 20 | 21/07/2020 22:36 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Amílcar Maia na Câmara Cível

0800279-22.2020.8.20.5400

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS

Advogado(s): CLECIO ARAUJO DE LUCENA, VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO: ACATIA DOS SANTOS - ME

Relator: DESEMBARGADOR AMILCAR MAIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas que, nos autos do mandado de segurança registrado sob o n.º 0800194-34.2020.8.20.5142, impetrado pela empresa ACATIA DOS SANTOS – ME, ora agravada, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e da DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS, deferiu liminar determinando às autoridades coatoras que “se abstenham de aplicar sanções em desfavor da impetrante pelo simples funcionamento do estabelecimento conhecido como “Lu Variedades”, face o disposto no Decreto Municipal n.º 1.537/2020, desde que obedecidas as exigências sanitárias, tal como aquelas contidas no Decreto Municipal n.º 1.503/2020” (id. 6774852, p. 12, sublinhados no original).

Nas suas razões recursais (id. 6774849), destaca o agravante, em síntese, que: (i) por causa do aumento exponencial de casos de Covid-19 no seu território, editou-se do Decreto Municipal n.º 1.537, de 15-7-2020, cujo art. 1.º determinou a suspensão, até o próximo dia 29 de julho, das atividades e serviços ali arrolados, permitindo o funcionamento apenas dos estabelecimentos que prestem serviços essenciais elencados no seu art. 2.º; (ii) “[a] decisão vergastada considerou que, apesar da atividade econômica principal da microempresa impetrante se tratar de ‘47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho’ e com isso se enquadrar no rol proibitivo de funcionamento do art. 1.º, inc. VII, do Decreto Municipal n.º 1.537/2020 – ‘Lojas em gerais, como: de roupas, calçados, perfumarias, bijuterias, livrarias, papelarias, utilidades, domésticas, de móveis e eletrodomésticos, cama, mesa e banho, redes, motocicletas, celulares e acessórios, artigos religiosos e de festas, peças de teares e similares’ – enquadrar-se-ia também às exceções ao disposto no art. 1.º do Decreto, uma vez que o parágrafo único do art. 2.º preconiza: ‘Poderão funcionar das 07h às 13h as óticas e estabelecimentos que comercializam produtos médicos/hospitalares, as oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos e as lojas de material de construção’” (p. 7); (iii) segundo a magistrada **a quo**, a agravada comercializa produtos de armarinho, inclusive álcool, máscaras e termômetros, daí por que se enquadraria no que prevê o art. 2.º da norma em referência; (iv) a decisão impugnada “poderá acarretar uma situação que fugirá ao controle da Administração Municipal em adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública nesse cenário atual, pois ensejará um **temerário precedente**: qualquer estabelecimento que, em um primeiro momento, encontre-se com o seu funcionamento suspenso por se englobar no rol do art. 1.º do Decreto Municipal n.º 1.537/2020 poderá funcionar normalmente das 07h às 13h se passar a comercializar álcool e máscaras” (p. 10, destaques no original); (v) “se fotografias foram aceitas no writ, sendo inclusive mencionadas na fundamentação do



decisum, em desarmonia com a exigência da prova documental pré-constituída, colocamos também imagens extraídas do *Facebook* da loja agravada, assim como anexamos ao recurso vídeo que captura as publicações da impetrante em seu *Instagram*, o que, na visão desta municipalidade, denota a não essencialidade, em geral, dos produtos ali comercializados” (p. 10, itálicos no original).

Desse modo, requer o conhecimento e provimento deste agravo para, inclusive em sede de antecipação de tutela da pretensão recursal, reformar a decisão liminar guerreada.

É o relatório.

Decido.

Em princípio, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

É cediço que ao relator do agravo é conferida a faculdade de lhe atribuir efeito suspensivo ou conceder-lhe efeito ativo, antecipando a própria tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Pois bem, o Município de Jardim de Piranhas pretende suspender os efeitos da decisão agravada que determinou que às autoridades coatoras “*se abstenham de aplicar sanções em desfavor da impetrante pelo simples funcionamento do estabelecimento conhecido como “Lu Variedades”, face o disposto no Decreto Municipal nº 1.537/2020, desde que obedecidas as exigências sanitárias, tal como aquelas contidas no Decreto Municipal nº 1.503/2020*” (id. 6774852, p. 12, sublinhados no original).

Creio que o pleito de suspensividade deva ser atendido, consoante permitem as disposições dos arts. 1.019, I, e 995, par. ún., ambos do CPC.

De fato, em cognição sumária própria deste momento, acredito restar evidenciada a relevância de fundamentação (probabilidade de êxito recursal) capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, assim como configurada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da população do Município agravante.

Isso porque, persiste a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia decretadas no Estado do Rio Grande do Norte e, em especial, a situação de infecção no Município Agravante que não dispõe de nenhum leito de UTI para tratamento de pessoas em estado grave.

Sendo assim, permitir o funcionamento da loja agravada baseando-se em fotografias de que a mesma comercializa dentro do seu “*comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho*” álcool, máscaras e termômetro poderá acarretar uma situação que fugirá ao controle da Administração Municipal em adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública nesse cenário atual.

Ora, se mantivermos o *decisum* vergastado poderá se abrir um precedente em que qualquer estabelecimento que, em um primeiro momento, encontre-se com o seu funcionamento suspenso por se englobar no rol do art. 1º do Decreto Municipal nº. 1.537/2020 poderá funcionar normalmente das 07h às 13h se passar a comercializar álcool e máscaras e isso trará um prejuízo irreparável a população, inviabilizando a adoção de medidas preventivas rígidas no intuito de minimizar os efeitos causados pelo COVID.

Logo, resta evidenciada, a meu ver, a relevância de fundamentação capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sendo certo que, de igual modo, o *periculum in mora* se manifesta patente na espécie, porquanto a não concessão do mencionado efeito poderá causar prejuízos de difícil reparação à saúde de toda uma população do Município agravante.

Dessa forma, com supedâneo no que dispõem os artigos 1.019, I, e 995, par. ún., ambos do CPC, verificando a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*) e que a manutenção do cumprimento do *decisum* impugnado pode gerar lesão grave à agravante (*periculum in mora*), recebo o



presente agravo também no seu efeito suspensivo, o que, conseqüentemente, implica na suspensão da decisão a quo até pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Comunique-se esta decisão ao juiz de primeira instância.

Intimo a agravada, por seu advogado, para, querendo, responder aos termos deste recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Preclusa a presente decisão, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que esta, entendendo pertinente, emita parecer no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, III, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 21 de julho de 2020.

Desembargador Amílcar Maia

Relator

